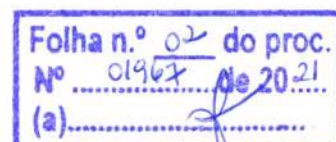




1967



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 justiça e fedação e de
 Finanças e Orçamento
 18/05/2021
 Presidente

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'EMPLACA SÃO CAETANO', DE INCENTIVO AO EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OU TRANSFERÊNCIA DE PLACAS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o "Emplaca São Caetano", de incentivo ao emplacamento de veículos automotores ou transferência de placas para o município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Parágrafo Único - A realização do objetivo do "Emplaca São Caetano" compreenderá o desenvolvimento, junto à sociedade civil organizada, entidades culturais, órgãos e setores socioeconômicos locais, a conscientização sobre como evitar transtornos advindos de eventuais crimes tributários, para proprietários de veículos com placas de outros municípios que não aquele onde tenham domicílio regular.

Art. 2º. O contribuinte que aderir ao emplacamento terá direito à

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

restituição 5% (cinco por cento) do valor pago a título de IPVA de seu veículo, à conta do montante do produto da arrecadação, apurado pelo Estado e transferido ao município, do imposto sobre propriedade de veículos automotores, que especifica o art. 158, III, da Constituição Federal.

§ 1º - Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, o contribuinte proprietário de veículo automotor protocolará o pedido junto à Prefeitura Municipal, instruindo-o com cópia do certificado de propriedade do veículo, comprovante da transferência do registro do veículo para o município de São Caetano do Sul, a guia de recolhimento do IPVA com registro no município, e documento pessoal com foto.

§ 2º - O valor da restituição será efetuado ao proprietário do veículo por meio de depósito em contracorrente, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo do pedido.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o objetivo de contribuir com a receita tributária do Município, uns dos meios mais usados na atualidade é o incentivo na arrecadação através do IPVA.

Como sabemos que o referido imposto é uma fonte de arrecadação essencial à manutenção dos serviços públicos e, portanto, muitos municípios ainda não compreendem a sua devida importância e muito menos o impacto, vislumbramos o interesse de apresentar este projeto de incentivo para que as pessoas transferirem



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

seus veículos automotores para a cidade de São Caetano do Sul.

O IPVA é um tributo estadual e do Distrito Federal, sendo que 50% da arrecadação do tributo vai para o município em que o veículo é licenciado. Sua alíquota mínima é fixada pelo Senado Federal, mas poderá ser diferenciada em função do tipo de utilização do veículo.

Aspecto jurídico legislativo.

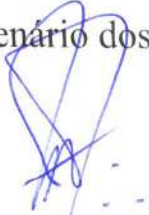
Com a devida permissão, colaciono trecho de decisão remansosa do STF:

.... As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – vereador, deputado estadual ou federal e senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Assim, a Lei que concede benefício fiscal não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Entendimento consagrado pelo STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Improcedência do pedido. TJ-MS - Direta de Inconstitucionalidade ADI 14040017220198120000 MS 1404001-72.2019.8.12.0000 (TJ-MS),[...] Data de publicação: 01/06/2020 (Grifei).

Por isso, trago a presente propositura, que vem incentivar a mudança por meio de estímulos financeiros, assim como em outras cidades leis foram criadas e tiveram significativa melhora nos recursos financeiros para o município.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a aprovação desse Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 12 de maio de 2021.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1967/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUÍDO O 'EMPLACA SÃO CAETANO', DE INCENTIVO AO EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OU TRANSFERÊNCIA DE PLACAS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 54, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do insigne Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, tendo por finalidade instituir o 'Emplaca São Caetano', de incentivo ao emplacamento de veículos automotores ou transferência de placas para o município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura em questão foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No entanto, em que pese a relevância da matéria objeto do projeto, sua propositura, infelizmente não comporta acolhimento.

É inegável a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

28

PROC. Nº 1967/21

Todavia é importante saber se a propositura legislativa atribui deveres ao Executivo com invasão de sua competência.

A doutrina pátria nos ensina que:

“A Câmara não administra o município; estabelece apenas normas de administração... dita tão somente preceitos para sua organização e direção... a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis... daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades do Executivo. (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, 14ª edição p. 605/606 e 711).

In casu, o projeto impõe não só a **forma** como o **modus operandi** (atos de gestão e organização – peculiares a esfera de atividade administrativa) em afronta a separação de poderes e a reserva da administração.

Vale dizer, a matéria não se limitou a traçar diretrizes para que o município gerencie a questão, mas dispôs sobre a maneira como a atividade deve ser executada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1967/21

Além disso o estorno de valores em favor dos munícipes proprietários de veículos infringe o princípio da não vinculação da receita tributária, porquanto o projeto cria benefício fiscal com implicações nas contas públicas, em desrespeito a ordem constitucional Federal (art. 167, IV §4º da Const. Federal e arts 144 e 174, IV Const. Estadual).

Como é cediço, o **princípio da não afetação de receitas** determina que todas as receitas tributárias sejam recolhidas ao caixa único do tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação.

Ora, ao vincular o retorno da arrecadação da quota-frete atinente ao IPVA, aos titulares de veículos automotores naquelas condições - **ausente qualquer exceção normativa constitucional correspondente**, o projeto desatendeu a técnica, deixando de lado a teleologia do sistema tributário, descumprindo o texto constitucional.

O propósito desse preceito é de assegurar que os recursos fiquem livres e à disposição para a realização de obras e serviços, em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridade estabelecida a partir de análise rigorosa da situação existente (cf. escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Comentário contextual à Constituição', São Paulo: Malheiros, 2006, 2º ed. P. 697).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1967/21

Assim, além da ingerência ao Poder Executivo, o projeto ao prever a devolução dos valores do imposto recebido pelo Município, promove evidente afetação da receita tributária.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 28 de março de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 28.03.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 28/03/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 1967/21 de autoria do Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes exarado pelo relator Caio Martins Salgado. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa